



<i>PARECER Nº 004/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	PNS.005-02/09-14.017 (CPP 0212/2009)
ASSUNTO	Concessão do benefício de pensão por morte da servidora Maria de Nazaré Lima dos Santos, em favor de Luiz Schoeder
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM/SMAG
RESPONSÁVEL	Vera Regina Guedes da Silveira
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

*EMENTA – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO EX-SERVIDOR MARIA DE NAZARÉ LIMA DOS SANTOS. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.*

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro dos Atos de Concessão de Pensão em favor de Luiz Schoeder, acostado às fls. 55/59 (**Relatório de Inspeção Nº 015/DIFIP/2011**) e fls. 64/66 (**Parecer Conclusivo Nº 061/2012 – DIFIP**).

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 81/2009/PRESSEM, de 31/03/2009, protocolizada neste Tribunal em 01/04/2009, sob o nº 003924 (fl.003); Relatório de Inspeção Nº 015/DIFIP/2011 (fls. 55/59) e Parecer Conclusivo Nº 061/2012 – DIFIP (fls. 64/66).



encaminhamento ao MPC (fls. 72).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades “*in loco*”, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção N° 015/DIFIP/2011 (fls. 55/59), da seguinte maneira, “*in verbis*”:

### “6. DA CONCLUSÃO

*Diante do exposto no item 5.2, “b”, sugere-se que este processo seja apreciado após a concessão ou não do registro de Atos de Admissão, objeto do processo n° 0657/2010.”*

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo N° 061/2012 – DIFIP (fls. 64/66), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

### “IV. DA CONCLUSÃO

*Ex Positis, manifesto meu posicionamento em consonância com a análise de fls. 55/59 e fl. 63, cuja ilação se configura pela concessão de pensão post*



*mortem ao senhor **Luiz Schroeder**, viúvo da ex-servidora **Maria de Nazaré Lima dos Santos**, e por conseguinte seu registro, nos termos do disposto no art. 71, inciso III da Carta Brasileira, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa n° 002/1997 – TCE/RR – Plenário.*

*Por fim, faço constar que o processo de admissão de pessoal da ex-servidora **Maria de Nazaré Lima dos Santos**, tramita neste e. Tribunal, sob o n° 0657/2010, ao qual este feito está apensado, e nesta data segue igualmente para vossa apreciação, uma vez que a análise da documentação que o integra, foi concluída no âmbito desta **DIFIP**, por meio do **PARECER CONCLUSIVO N° 060/2012 – DIFIP**, juntado às fls. 44/47.*

Esse *Parquet* compartilha do posicionamento da análise efetivada pela Diretoria-Geral da DIFIP em seu Parecer Conclusivo N° 061/2012 – DIFIP (fls. 64/66), conclui-se pela legalidade no ato de concessão de pensão, constante nos autos.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro do ato de concessão de pensão em favor de **Luiz Schoeder**, beneficiário da ex-servidora **Maria de Nazaré Lima dos Santos**, com fulcro no art. 71, inciso III da Carta Brasileira, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 006/94 – TCE/RR, bem como na Instrução Normativa n° 002/1997 – TCE/RR - Plenário.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de Janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas